



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.003974/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.765 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente HELIANA MARIA COHEN COSTA QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rcha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 40/46), lavrada em 23/10/2006, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de: ***omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 17.706,36.***

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/8), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

3. A contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento, a qual foi indeferida, conforme fls. 11 e 07, tendo apresentado a impugnação de fls. 01 a 03, na qual argumenta que:

3.1. a Prefeitura Municipal de Assu-RN pagou à impugnante apenas o valor de R\$ 22.000,00, conforme o comprovante de rendimentos em anexo, devidamente autenticado, não se sabendo por qual motivo aquela Prefeitura enviou equivocadamente para a Receita Federal o valor de R\$ 34.000,00, cabendo à Prefeitura justificar e não à impugnante;

3.2. a impugnante tentou, por várias vezes, conseguir uma cópia da declaração da Prefeitura, que se negou alegando sigilo, só podendo apresentar à Receita Federal, motivo pelo qual a impugnante não apresenta nesta oportunidade;

3.3. com relação ao Tribunal Regional do Trabalho, a impugnante declarou rendimentos no valor de R\$ 38.188,70, apesar do valor recebido ser de R\$ 43.895,06, no entanto, a diferença de R\$ 5.706,35 se refere aos honorários advocatícios dos advogados Pedrollo e Cassol Advogados Associados S/C da empresa CNPJ 03.641.626/0001-75, no valor de R\$ 2.853,18, e do advogado João Helder Dantas Cavalcanti, CPF 308.134.254-68, no valor de R\$ 1.755,80, mais o valor de R\$ 1.097,38, pago ao Sindprev, CNPJ 24.365.603/0001-55, que somados totalizam a diferença encontrada pela Receita Federal;

3.4. requer a improcedência da notificação fiscal e que a Prefeitura Municipal de Assu-RN justifique o equívoco cometido com a impugnante, "*prejudicando-a acentuadamente*".

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 11-29.872 (e-fls. 94/100), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário e, do voto do relator a quo, podemos destacar o seguinte:

Omissão de rendimentos

5. Com relação à omissão de rendimentos de R\$ 5.076,36, a contribuinte defende que o valor é composto por honorários advocatícios e "*mais o valor pago ao SINDEPREF*", e anexou os recibos de fls. 12 a 14.

6. O recibo de fl. 14 é aquele de emissão do Sindicato Federal da Previdência, Saúde e Trabalho do RN — Sindprevs -, no valor de R\$ 1.097,38, que informa que é o valor recebido "*referente a desconto extraordinário de 2,5% do valor bruto do precatório n.º 25-1808-98-1 (RT 1012/89— PCCS), consoante deliberado em Assembleia*".

7. Esse recibo não especifica qual teria sido exatamente a deliberação em Assembleia e qual a natureza do percentual de 2,5% sobre o valor bruto do precatório, observando-se que contribuições sindicais sobre valores de rendimentos auferidos, em sendo o caso, não têm a mesma natureza de custas judiciais periciais ou de honorários

advocatícios, tais como aquelas previstas nos incisos II e III do §1º, do art. 718, do Decreto 3.000/1999, *in verbis*:

...

8. Portanto, no caso do recibo de fl. 14, do Sindsprevs, não restou comprovado se tratar de custas judiciais passíveis de exclusão dos rendimentos.

9. Com relação ao recibo de fl. 13, que possui a mesma formatação daquele de fl. 12, adiante examinado, inclusive com data de junho de 2004, sem indicação do dia, está assinado pelo Sr. Joao Helder Dantas Cavalcanti, CPF 308.134.254-68, e descreve que a quantia de R\$ 1.755,80, recebida da sra. Heliana Maria Cohen C. Queiroz, é "referente ao pagamento de honorários advocatícios relativo ao precatório número 1808/98 (RT 03-1012-89) entre as partes SINDPREVS/RN e União Federal — Ministério da Saúde (ex- INAMPS)".

10. Além da pretendida vinculação do precatório, referido neste recibo, com os rendimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, informados no comprovante de rendimentos de fl. 15, não estar inequivocamente comprovada, não há identificação, no recibo, do número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB — do seu emitente, o Sr. João Helder Dantas Cavalcanti, mas tão-só o seu CPF, sendo de fundamental importância que o recibo comprove, pelo menos, que o seu emissor se trata do advogado (inscrito na OAB) que teria recebido a quantia como honorários advocatícios vinculados aos rendimentos em questão, o que, no caso, como já mencionado, não restou inequivocamente comprovado.

11. O recibo de fl. 12, com mesma formatação daquele de fl. 13, inclusive com data de junho de 2004, também sem indicação do dia, é de emissão da pessoa jurídica Pedrollo e Cassol Advogados Associados S/C, CNPJ 03.641.626/0001-75, indicando o recebimento do valor de R\$ 2.853,18, "referente ao pagamento de honorários advocatícios relativo ao precatório número 1808/98 (RT 03-1012-89) entre as partes Sindsprevs/RN e União Federal — Ministério da Saúde (ex-INAMPS)".

12. Da assinatura constante do recibo é possível identificar algum nome como de "Alexandre", mas de sobrenome não identificado ao certo. De toda sorte, não se sabe se quem assinou é sócio, representante, advogado, ou não, também não constando o número de registro na OAB de quem assina.

13. De qualquer forma, tratando-se de pessoa jurídica, o recibo poderia ser emitido por algum funcionário ou preposto da empresa, não tendo que ser emitido exatamente pelos advogados que tivessem trabalhado sobre o caso. No entanto, a contribuinte não apresentou a nota fiscal da prestação dos serviços, levando-se em conta se tratar de despesa perante pessoa jurídica, além de também não existir inequívoca comprovação da vinculação precatório referido no recibo com os rendimentos do comprovante de rendimentos de fl. 15.

14. Por todos esses motivos, será mantida a omissão do valor de R\$ 5.076,36, relativamente aos rendimentos auferidos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

15. Com relação aos rendimentos da Prefeitura de Assú-RN, a contribuinte anexou um comprovante de rendimentos, fl. 10, que informa rendimentos de R\$ 22.000,00, argumentando que cabe h. Prefeitura explicar a divergência.

16. Em consulta ao sistema Sief, pode-se verificar que a Prefeitura de Assú — RN, desde a primeira Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF — informou rendimentos da contribuinte no valor de R\$ 34.000,00, conforme se verifica na DIRF original entregue por aquela Prefeitura em 18 de março de 2005, fl. 33, portanto, ainda antes da emissão do comprovante de rendimentos de fl. 10, que tem data de 10 de abril de 2005, no entanto, nas DIRF retificadoras apresentadas até a última aceita, com data de entrega de 08 de novembro de 2007, fl. 34, a Prefeitura de Assú — RN não alterou os rendimentos da contribuinte, informando-os sempre no mesmo valor de R\$ 34.000,00.

17. Assim, verifica-se que a DIRF de fl. 34, com data de entrega de 08/11/2007, portanto, posterior ao comprovante de rendimentos de fl. 10, que é de 1º/04/2005, informa rendimentos de R\$ 34.000,00, observando-se que desde a primeira DIRF, fl. 33, apresentada em 18/03/2005, já era informado esse mesmo valor, de modo que não tendo a contribuinte trazido aos autos documentação posterior que contradite a DIRF de fl. 34, não há como se afastar o valor reiteradamente informado por aquela Prefeitura em todas as suas DIRF, sendo incumbência do contribuinte apresentar contraprova, quando o Fisco já provou a omissão dos rendimentos, o que se demonstra através da última DIRF apresentada pela Prefeitura de Assú —RN (fl. 34).

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, a interessada interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 94/100), reiterando as argumentações expendidas anteriormente e trazendo novas provas ao processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rcha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação devolvidas a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário são as ***omissões de rendimentos recebidos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, CNPJ n.º 02.544.593/0001-82, no valor de R\$ 5.706,36 e da Prefeitura de Assú – RN CNPJ n.º 08.294.662/0001-23, no valor de R\$ 12.000,00.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Assevera que o valor de R\$ 5.076,36 trata de honorários advocatícios que envolvem a pessoa jurídica Pedrollo e Cassol Advogados Associados S/C, CNPJ n.º 03.641.626/0001-75, que emitiu recibo no valor de R\$ 2.853,18, vinculado ao precatório e assinado pelo advogado, sócio daquela empresa e apresenta a respectiva nota fiscal daquela prestação de serviços, discriminando o valor integral dos honorários recebidos.

Reapresenta o recibo de R\$ 1.755,80 refeito pelo advogado João Helder Dantas Cavalcanti com os mesmos dados e o número do seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/RN 1.361.

Quanto ao recibo fornecido pelo SINDPREVS no valor de R\$ 1.097,38 explica que, após deliberação em Assembleia, restou acordado entre os advogados e o SINDPREVS que a quantia referente a 2,5% sobre o valor bruto do precatório seria destinado ao Sindicato, conforme demonstra o contrato em anexo.

No tocante aos rendimentos auferidos pela Prefeitura Municipal do Assú/RN, reafirma que recebeu apenas a quantia de R\$ 22.000,00, conforme declarado, havendo um equívoco da Prefeitura que já efetuou a retificação dos valores em seu sistema e forneceu, como prova de sua retificação, relatório de verificação e emitiu novo comprovante de rendimentos.

Da análise dos autos, vemos que o interessado colacionou juntamente com a sua peça impugnatória os seguintes documentos: comprovante de rendimentos; e recibos (e-fls. 22/32).

Já em sede recursal, adiciona: nota fiscal; recibo; contratos; relatório; e comprovante de rendimentos (e-fls. 117/134). Ressalto que os documentos ora apresentados, tiveram como objetivo suprir as lacunas apontadas pelo julgamento de piso.

Da análise de todo o conjunto probatório apresentado pelo contribuinte, ***entendo que assiste razão à recorrente.***

De fato, reputo que os documentos apresentados pelo interessado são suficientes para cumprir as exigências apontadas pelo julgamento anterior e comprovar de forma inequívoca que os valores apontados nesta notificação de lançamento são insubsistentes.

Assim, ***voto pela exoneração deste lançamento.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rcha Paura

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-003.765 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16707.003974/2007-11